



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 415 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001079/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200106386

RECORRENTE: JEAN MARLOS ALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA. A nota fiscal foi considerada inidônea por conter informação de ICMS diferido e tratar-se de venda em operação interestadual. A mercadoria fora liberada através de Termo de Fiel Depositário e emissão de outra nota fiscal com todos os requisitos de validade, inclusive destaque de ICMS. Houve a regularização da operação quando se aceitou outra nota fiscal na liberação da mercadoria, uma vez que o correto seria emissão de nota fiscal avulsa sem destaque de ICMS, para mero efeito de trânsito de mercadorias. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado pela IMPROCEDÊNCIA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias, precisamente no Posto Fiscal de Mata Fresca, foi lavrado o presente auto de infração sob a acusação de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, pelo fato de estar grafado como natureza da operação "venda", no corpo documento fiscal a indicação de benefício de diferimento, não haver destaque de ICMS e apresentar valores inferiores ao de pauta fiscal.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 16 I "b", 21 III, 131 III, 140 e 829, com penalidade do artigo 878 III "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Nota Fiscal nº 075, documentos referentes à liberação da mercadoria por Fiel Depositário e Certificado de Guarda de Mercadorias, fls. 03/08

A emitente do documento fiscal considerado inidôneo, na qualidade de terceira interessada, ingressa com peça impugnatória, fls. 11/24, expondo que de fato houve um equívoco da pessoa que emitiu o documento fiscal, face a sua inexperiência, uma vez que a empresa tem procurado recrutar seus funcionários entre os nativos da região e muitas vezes a mão de obra deixa a desejar. Informa ainda que foi emitida nota fiscal nº 078, por indicação do fisco, para que fosse liberada a mercadoria seguindo para o destino, o que de pronto foi feito, com base de cálculo de acordo com a pauta fiscal, destacando o imposto de 12%. Requer a extinção do processo.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal, entendendo que restou configurada a infração.

Inconformado com a decisão singular, atravessa seu Recurso Voluntário às fls. 33/37 dizendo que efetivamente ocorreu um equívoco, e que já foi sanado pela emissão da nota fiscal nº 078; que os fiscais deveriam ter retido a mercadoria para averiguação. Requer a improcedência.

O Parecer nº 44/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de primeira instância e sugerindo a IMPROCEDÊNCIA. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Relata o autuante que a nota fiscal nº 075, destinada a contribuinte de outro Estado, deve ser considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, uma vez que a natureza da operação é venda e não foi destacado ICMS com base na Seção XII do Dec. nº 24.569/97, informação no corpo do documento fiscal.

Verificando a legislação invocada, considerando que a mercadoria é camarão de cativo, importante trazer o texto legal:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO II
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO XII
Das Operações com Lagosta, Camarão e Pescado

Art. 626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas interna, interestadual, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

Logo, o texto legal encerra a fase de diferimento para quando ocorrer a operação interestadual, incidindo imposto sobre a operação.

Entretanto, no presente caso, o próprio fisco consentiu a regularização da operação, uma vez que aceitou a emissão da nota fiscal nº 078 no momento da liberação da mercadoria, inclusive com o destaque de ICMS.

Ora, a liberação da mercadoria, seja através de Mandado de Segurança ou de Termo de Fiel Depositário deve ser feita através da nota fiscal avulsa, emitida pelo próprio Posto Fiscal, para meros fins de acobertar o trânsito das mercadorias.

Remeto novamente a norma legal inculpada no Dec. nº 24.569/97:

SEÇÃO V
Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, impressa com a denominação "Avulsa", Anexo XI, será emitida pelo Fisco, em operação com mercadoria ou bem, nas seguintes hipóteses:

V - regularização ou **liberação em trânsito que tenha sido objeto de ação fiscal;** (GN)

Portanto, a regularização da mercadoria quando de sua liberação deve ser feita através de nota fiscal avulsa, sem destaque do imposto uma vez que não houve recolhimento algum. A emissão de outra nota fiscal, com todos os requisitos de validade, inclusive o destaque do imposto devido, no mesmo dia e hora, caracteriza a regularização da operação, fulminando todo o lançamento, por não existir mais qualquer irregularidade.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência de 1ª Instância, sugerindo a IMP[ROCEDÊNCIA nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JEAN MARLOS ALVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO